

POLÍTICAS PÚBLICAS E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES NA PEDAGOGIA HOSPITALAR: O QUE DIZEM OS DOCUMENTOS OFICIAIS

Damaris Caroline Quevedo de Melo¹; Eduardo José Manzini²
damaris_melo92@hotmail.com

¹Pedagoga, Especialista em Psicopedagogia, Pós-Graduanda em Especialização em Formação de Professores para Educação Especial e Inclusiva; ²Docente do Departamento de Educação Especial, Unesp, Marília

Introdução

O pedagogo, ao atuar na educação para crianças e adolescente em situação de internação, deve estar preparado para ocupar este lugar específico em que se insere na perspectiva da Educação Inclusiva. Considera-se relevante conhecer esse contexto e suas particularidades. Interagindo com os diversos profissionais da área que estão em contato direto com a criança em situação de internação, com sua família, e sua história de vida em busca de desenvolver um trabalho pedagógico efetivo que auxilie o aluno neste momento delicado viabilizando um processo de humanização do ato de educar.

A Educação Hospitalar é um direito garantido pela legislação educacional brasileira a toda criança e adolescente em situação de internação e/ou afastamento escolar por motivo de saúde, porém, nem todas fazem uso da mesma, por desconhecer esse direito, e pela falta de uma Lei específica para a Pedagogia/Educação Hospitalar. Nesse sentido, a pedagogia hospitalar é uma possibilidade de atuação para os pedagogos, sendo a principal intencionalidade pedagógica-educacional a de fornecer continuidade aos estudos das crianças em situação de internação, objetivando sanar dificuldades de aprendizagem e oportunizar a aquisição de novos conteúdos.

De modo geral, grande parte dos estudos que encontramos para realizar a revisão teórica referentes à Pedagogia Hospitalar ressalta, principalmente, na experiência docente em hospitais, ou seja, na prática do professor, ou mesmo em como são oferecidos os meios de educação para as crianças/adolescentes em situação de tratamento de saúde. Por isso, ao ler e reler os materiais encontrados, a necessidade de explorar e conhecer esse contexto, suas particularidades e o aparato legal sobre a Formação de Professores para a Pedagogia Hospitalar foi entendido como relevante, visto que são poucos os estudos sobre a área da Pedagogia Hospitalar no Brasil, até mesmo por se constituir de um ramo ainda pouco explorado na área da educação, justamente por se propor a adentrar em um ambiente tão específico e polêmico quanto essa interligação entre Educação e Saúde.

De acordo com esta realidade, justifica-se este estudo acerca da investigação sobre as Políticas Públicas que respaldam a prática do educador em hospitais, através da atuação educacional para crianças e adolescentes impossibilitados de frequentar a escola, justamente no momento em que estes se encontram vorazes por novidades. Ao pesquisar o aparato Legal que rege a atuação do Professor em Hospitais através da Pedagogia Hospitalar, estaremos contribuindo para que haja a expansão de estudos acerca das Políticas Públicas na Formação de Professores para a Pedagogia Hospitalar.

Objetivo

O objetivo do estudo foi identificar e analisar, em documentos governamentais, Políticas Públicas sobre Educação Hospitalar para compreender a formação de professores e suas atribuições e verificar como que essa modalidade de ensino é apresentada nesses documentos.

Método

Com o intuito de abarcar as etapas da pesquisa de modo consistente e contextualizado com os objetivos propostos, o estudo compreende as contribuições da pesquisa qualitativa. Partimos da hipótese que a Legislação e documentos oficiais regulamentam as Políticas Públicas para o trabalho do Professor em Hospitais e o atendimento educacional especializado para os alunos em situação de internação e/ou afastamento escolar por motivo de saúde. Iniciamos a Pesquisa com a consciência de que não existe ainda uma legislação no Brasil específica para a Pedagogia Hospitalar, por isso, vasculhamos os documentos legais que regem a educação Brasileira, e legislação Internacional sobre a Educação Inclusiva e atendimento educacional hospitalar. Para fundamentar a pesquisa utilizamos a pesquisa bibliográfica, e como principal recurso nos aprofundamos na análise documental dos documentos legais. Segundo Gil (2002, p. 89)

A análise de conteúdo desenvolve-se em três fases. A primeira é a pré-análise, onde se procede à escolha dos documentos, à formulação de hipóteses e à preparação do material para análise. A segunda é a exploração do material, que envolve a escolha das unidades, a enumeração e a classificação. A terceira etapa, por fim, é constituída pelo tratamento, inferência e interpretação dos dados (BARDIN apud GIL, 2002, p. 89)

Assim, inicialmente nos concentramos na Pesquisa Bibliográfica, buscando a fundamentação teórica que embasou nosso trabalho, posteriormente, o exercício que foi efetivado e entendido como o mais complexo, visto que adentramos ao objetivo que se constitui foco dessa pesquisa, realizamos o levantamento das legislações e principais documentos que respaldam a prática docente no atendimento educacional em hospitais, seguindo da análise dos documentos obtidos, e finalizando com o tratamento das informações adquiridas, através do destaque dos textos que mencionam e referem-se a Pedagogia Hospitalar/Classe Hospitalar/ Atendimento domiciliar, Educação Inclusiva ou educação como direito para todos. Trata-se, portanto, de uma pesquisa que adentrará o cenário da Educação Inclusiva, mas que objetivou perpassar, assumindo as características legais dessa área da educação.

Resultados e discussão

No Brasil, atualmente ainda não temos políticas públicas específicas para o atendimento Pedagógico hospitalar. O que se apresenta é o respaldo legal: algumas leis que defendem, priorizam e garantem o acesso permanente de crianças e adolescentes a educação mesmo em situação de internação. Essa legislação tem por objetivo garantir a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação – (LDB), o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), a própria Carta Magna Brasileira (CF), e atualmente a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, dentre outras, de alguma forma, abraçam o direito dos estudantes de estudarem de continuarem os seus estudos e de estarem preparados para o exercício de cidadania. O Artigo 205 da constituição declara que:

[...] a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

As Leis e projetos de Leis encontrados acerca do direito a educação para todos, não apenas aos que podem frequentar a escola, são ainda poucas e defasadas em relação às crianças em situação de internação. Mas todas, de alguma forma, demonstram apoiar e garantir o acesso e permanência dos discentes à escola, e que de algum modo contribui para justificar e apoiar a prática pedagógica no ambiente hospitalar, seja através das classes hospitalares e nos demais tipos de atendimentos educacionais para estudantes em situação de afastamento escolar por motivo de tratamento de saúde. Atualmente no Brasil, algumas Leis podem contemplar a educação para crianças e adolescentes em situação de hospitalização.

A seguir discorreremos brevemente sobre tais Leis, exemplificando com os artigos que podem abranger e amparar as crianças e adolescentes hospitalizados, nos restringiremos apenas a legislação que de alguma forma ampare a criança e adolescente em situação de hospitalização, afim de haja maior amplitude acerca da temática de nossa pesquisa, porém nas referências poderão ser encontradas todo o material legislativo ao qual tivemos acesso durante a coleta desses documentos.

Em 1989, o Decreto nº 3.298 regulamentou a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo a Educação Especial como uma modalidade transversal, para todos os níveis e modalidades de ensino e enfatizou a atuação complementar da Educação Especial ao ensino regular. Esse Decreto é considerado relevante para a educação da criança hospitalizada, pois, nele, encontramos o Artigo 2º que fala sobre “[...] d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial ao nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência” (BRASIL, 1989). Esse artigo é extremamente relevante para nossa pesquisa, pois, aqui, fica claro o direito da criança hospitalizada e da pessoa com deficiência ao acompanhamento educacional, mesmo em situação de internação hospitalar.

A educação hospitalar para crianças deficiente é inserida, portanto, tanto na Educação Especial quanto na perspectiva da Educação Inclusiva, sendo necessário que o docente, ao trabalhar com essa modalidade de ensino, tenha também a formação em Educação Especial.

A década de 1990 traz importantes contribuições para a ampliação da Educação Especial e Inclusiva, para todos. Exemplos disso são as Leis de nº 8080/1990, que dispõe sobre as condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, defendendo em seu Art. 3º que:

[...] a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

A Declaração Mundial de Educação para Todos, também de 1990, mostra a influencia de documentos internacionais para a formulação das políticas públicas da Educação Inclusiva. Conforme o Artigo 5º desse documento, é dever da Educação Básica que as necessidades de aprendizagem sejam supridas:

[...] programas complementares alternativos podem ajudar a satisfazer as necessidades de aprendizagem das crianças cujo acesso à escolaridade formal é limitado ou inexistente, desde que observem os mesmos padrões de aprendizagem adotados na escola e disponham de apoio adequado (BRASIL, 1990).

Ainda na década de 1990, surgem três legislações sobre as políticas e práticas para a Educação Especial e inclusiva, são elas: a Declaração de Salamanca (1994), Política Nacional de Educação Especial (1994), e a Resolução nº 41, 13/10/1995 com os Direitos da Criança e do Adolescente. A Declaração de Salamanca de 1994 dispõe sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educacionais especiais. Nesse mesmo ano, a Política Nacional de Educação Especial, em movimento contrário ao da inclusão, demarca retrocesso das políticas públicas ao orientar o processo de “integração instrucional”. Ela condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que possuísem “[...] condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais” (BRASIL, 1994, p.19). Percebe-se, portanto, que houve um tipo de retrocesso em relação a este texto, já que esse se constituiu como um documento orientador do processo de integração institucional, aspecto que favoreceu a manutenção da lógica da separação dos espaços comuns e especiais, favorecendo a restrição da Educação apenas ao espaço escolar.

Em 1995, o texto originário da Sociedade Brasileira de Pediatria, com os 20 direitos da criança e do adolescente hospitalizados, passa a fazer parte do texto integral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) conforme a Resolução nº 41, 13/10/1995. Esta foi uma das únicas vezes em que o texto legislativo é voltado, essencialmente, para a criança e adolescente em situação de hospitalização. Em seu artigo 19, o texto destaca que a criança/adolescente tem o “[...] direito a ter seus direitos Constitucionais e os contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitados pelos hospitais integralmente”. Ou seja, é imprescindível que o estudante em situação de internação continue exercendo seus direitos constitucionais, respeitando seus direitos também a ludicidade e a educação conforme o ECA e a LDB também determinam.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – (LDB), Lei 9394/96, o artigo que mais chama a atenção para o propósito desta pesquisa é o Art 3º, com os Princípios I e II que dispõem, diretamente, sobre o direito a Educação e a liberdade de aprender: “[...] Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.”

A LDB é a principal Lei para a Educação Nacional. Nela estão embutidos os princípios de inclusão. o Capítulo III, art. 4º, inciso III, prevê como dever do Estado garantir o “[...] atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”. Inclusive, o capítulo 5º da LDB 9.394/96 trata somente de aspectos referentes à Educação Especial. Entre os pontos citados, temos o art. 58. § 1º: afirma que, sempre que for necessário, haverá serviços de apoio especializado para atender às necessidades peculiares de cada aluno portador de necessidades especiais.

Logo nos primeiros anos de 2000, uma série de Leis e normativas passa a compor o cenário legislativo de suporte a Educação Especial e Inclusiva. Em 2001, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 2/2001) determinam que: “[...] os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais (art. 2º)”. No mesmo ano, foi publicado o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, destacando que “[...] o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. Ainda em 2001, surge a Convenção de Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001.

Afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais (BRASIL, 2001).

Em 2002 a Resolução CNE/CP nº1/2002 estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais

para a Formação de Professores da Educação Básica. Deliberou que as instituições de ensino superior devem prever em sua organização curricular formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

O Projeto de Lei N.º 4.191-B, de 2004 (Projeto de Lei) que “dispõe sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar e tem; pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família” está na câmara de Deputados desde 2004, mas ainda permanece com a situação de Aguardo da Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e até o presente momento com Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Em 2006, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos foi lançado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Justiça e pela UNESCO. O objetivo, em meio a as suas ações, foi fomentar, no currículo da Educação Básica, os temas relativos às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitassem inclusão, acesso e permanência na educação superior.

Em 2007, o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE contribuiu trazendo como eixos a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, a implantação de salas de recursos multifuncionais e a formação docente para o atendimento educacional especializado. Mesmo que indiretamente, a fomentação ao atendimento educacional especializado contribuiu de forma bastante significativa para os aspectos da Educação Inclusiva, visto que chama a atenção para as minorias que estariam excluídas do âmbito escolar, se não fossem as ações afirmativas para a educação não- escolar.

No ano de 2007, o Decreto nº 6.094/07 foi responsável por estabelecer entre as diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, garantindo o acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas. Em 2008, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva trouxe as diretrizes que fundamentam uma política pública voltada à inclusão escolar. Ela consolidou o movimento histórico brasileiro de Educação Inclusiva. Essa política foi uma das que mais contribuiu para a Educação Hospitalar, isso porque, trouxe em seu texto um rico aporte para a inclusão de crianças impossibilitadas de frequentar a escola regular. Ainda em 2008, o Decreto nº 6.571 estabeleceu as diretrizes para o atendimento educacional especializado no sistema regular de ensino (escolas públicas ou privadas).

Já no ano de 2009, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu que os Estados Parte devem assegurar um sistema de Educação Inclusiva em todos os níveis de ensino (inclusive em nível superior). No mesmo ano, através do Decreto nº 6.949, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Esse decreto garante ao texto da Convenção caráter de norma constitucional brasileira. Em 2010, a Resolução nº 4, de 13 DE Julho de 2010, instituiu diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, que deveria ser oferecido no turno inverso da escolarização, prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular.

E, finalmente, em 2011, o Plano Nacional de Educação (PNE), em que é realizado um diagnóstico acerca da educação nacional, e através de conferencias como a Conferencia Nacional de Educação

ocorrida em 2010, o Ministério da Educação norteou a elaboração da proposta do PNE de 2011-2020, que apresenta em seu texto como uma das metas a seguinte proposta:

Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.”. Dentre as estratégias, está garantir repasses duplos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a estudantes incluídos; implantar mais salas de recursos multifuncionais; fomentar a formação de professores de AEE; ampliar a oferta do AEE; manter e aprofundar o programa nacional de acessibilidade nas escolas públicas; promover a articulação entre o ensino regular e o AEE; acompanhar e monitorar o acesso à escola de quem recebe o benefício de prestação continuada (BRASIL, 2011).

Diante do exposto, pode-se afirmar que será nessas leis que a Pedagogia Hospitalar receberá embasamento legal para a realização efetiva de seu trabalho, e o atendimento pedagógico hospitalar passará a ser exercido com mais efetividade, podendo, assim, continuar a ser exercida visando a melhor qualidade de vida dos discentes em situação de internação. Assim, é válido refletir sobre a situação das crianças e adolescente em condições hospitalares pelos inúmeros motivos patológicos, e que por esses motivos, estão afastados de suas atividades escolares. Visto que não se pode ignorar ou deixar de lado, essas crianças ou adolescentes que não podem frequentar a escolar, mas que continuam tendo direito a educação. Sendo assim, mesmo que eles não possam ir à escola por motivo do tratamento de saúde, mas nem por isso seus direitos de continuidade aos seus estudos devem ser negligenciados. No Brasil, a educação é rigorosamente defendida na Constituição Federal de 1988, como direito de todos e para todos, sem distinção. Ou seja, apesar de estarem hospitalizados, crianças e adolescentes também possuem seu direito garantido ao acesso e permanência na escola, e de receber atendimento pedagógico durante todo o período de internação.

Não podemos esquecer é que a pedagogia hospitalar apresenta-se como um processo intermediária entre Escola e Hospital e, portanto, entre o professor e o educando hospitalizado. Será por meio dela que o discente seguirá o ritmo escolar sem sofrer graves consequências do seu afastamento da escola. Mesmo estando hospitalizado continuará com seus estudos, já que o pedagogo hospitalar -responsável e provedor da pedagogia hospitalar- fará a mediação entre as atividades realizadas em ambiente escolar, no qual o educando hospitalizado está matriculado, ao hospital, e vice-versa, ou seja, a continuidade é promovida devido ao atendimento pedagógico hospitalar, que ganha respaldo legal, por seu caráter de assistência integral a saúde dos alunos que nesse momento também são pacientes, e tem por principal objetivo a recuperação integral do indivíduo, visando o mínimo possível de implicações negativas na vida social por causa do período de internação e afastamento escolar.

Conclusão

Iniciamos a pesquisa realizando um levantamento teórico acerca da Educação Inclusiva, perfazendo uma base para adentrarmos a Pedagogia Hospitalar, em que exploramos os aspectos fundamentais da educação para crianças e adolescentes em situação de internação, destacando os pormenores da formação de professores para atuar no atendimento educacional em hospitais. Ao realizar embasamento teórico sobre a formação de professores, buscamos aprofundar analisando também o suporte legal na formação de professores para a Pedagogia Hospitalar.

A presente pesquisa se estende e perpassa por diferentes áreas do contexto educacional

(Educação Inclusiva, Formação de Professores e Legislação) até chegarmos ao nosso objetivo precípuo, quando identificamos quais são as Políticas Públicas que respaldam a prática docente do Pedagogo Hospitalar. A intenção foi aprofundar a investigação dentro das leis sobre a Educação Inclusiva procurando destacar essencialmente a Educação para crianças hospitalizadas, através das políticas públicas. Desde o início, sabíamos que não havia uma legislação específica para o trabalho docente em hospitais, mas nossa intenção foi descobrir se haviam Leis que respaldassem a prática desses professores em hospitais, e conforme mostramos no texto, toda a legislação acerca da Educação Inclusiva pode compreender também a Pedagogia hospitalar.

Referências

- BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB 5.692, de 11 de agosto de 1971.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1988.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.
- BRASIL. **Lei Nº 8.080**, de 19 de Setembro de 1990. Brasília, DF, 19 de setembro de 1990
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990
- BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Decenal de Educação para Todos**. Brasília, DF, 1993
- BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educacionais especiais**. Brasília, DF: UNESCO, 1994.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1994.
- BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados**. Resolução nº 41 de 13 de outubro de 95. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1995.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução 41/95**.1995
- BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999.
- BRASIL. Decreto Nº 3.298, de 20 De Dezembro de 1999. que regulamenta a Lei nº 7.853/89. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1999.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2001.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Direito à Educação: necessidades educacionais especiais**: subsídios para atuação no Ministério Público, 2001.
- BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. BRASIL. **Decreto Nº 3.956**, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001.

- BRASIL. Ministério da Educação. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2002.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Nº 2.678**, de 24 de setembro de 2002. Disponível em: ftp://ftp.fnde.gov.br/web/resolucoes_2002/por2678_24092002.doc
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Decreto Nº 5.296**, de 02 de dezembro de 2004.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **O acesso de estudantes com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular de ensino**. Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva(Org.). 2ª ed. ver. e atualiz. Brasília, DF: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução CNE, CP nº 1. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. 2006.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2006.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE**. 2007.
- BRASIL. Decreto Nº 6.094, de 24 de Abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. Brasília, DF. 2007.
- BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF, 2008. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>.
- BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Decreto Nº 6.949**, de 25 de Agosto de 2009. Brasília, DF. 2009.
- Brasil. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Saúde. **Gestão participativa e cogestão**. Brasília, DF: Ministério da Saúde (MS); 2009
- BRASIL. **Resolução No. 4** CNE/CEB. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília, DF, 2009. Disponível em < http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006.
- UNESCO. **Declaração de Salamanca e Enquadramento de ação**. 1994.
- UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem** Jomtien, 1990.
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Departamento de cuidados hospitalares e departamento de defesa dos direitos da criança. **Direitos da criança e do adolescente hospitalizados**, 2002.